

# A INFLUÊNCIA DO DOGMA DO PURGATÓRIO NA JUSTIÇA PENAL CANÔNICA: A FUNDAMENTAÇÃO DE UMA NOVA TEORIA CRIMINAL NOS SÉCULOS XI E XIII

## *THE INFLUENCE OF PURGATORY'S DOGMA OVER THE CANON LAW OF CRIMES: THE FOUNDATION OF A NEW CRIMINAL THEORY IN THE XI AND XIII CENTURIES*

César Cardoso de Souza Neto \*

Felipe Luiz Piña \*\*

**SUMÁRIO:** 1 As raízes medievais do Direito ocidental: mentalidade e Purgatório. 2 A evolução do Dogma e as metáforas teológicas concebidas por meio da lógica do Purgatório. 3 O novo contexto científico dos séculos XI e XII na Europa. 4 A construção do Direito Penal Canônico. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** O período que compreende os séculos XI e XIII caracteriza-se pelo renascimento da ciência jurídica europeia por meio do estudo de textos romanos, em especial o Digesto de Justiniano. O grande marco dessa época foi a implementação de uma hermenêutica e confecção racional do Direito que perdurará em toda a cultura jurídica ocidental. As analogias buscadas na fé serão importantes na produção do Direito nascente e trarão substância moral para o mesmo. Uma dessas analogias será o Purgatório – um dogma em vias de consolidação durante o período, e a possibilidade de penitência e arrependimento para a remissão dos pecados. Ora, se Deus permite que o pecador se arrependa e volte à Sua Graça no Além-Mundo, mesmo que por meios penitenciais e não abrindo mão da satisfação da ofensa, por que não o poderia a justiça canônica na vida terrena? Ao aceitar a possibilidade de remir os pecados na temporalidade, os canonistas terão se debruçar sobre as consequências jurídicas disto na lei canônica e, sobretudo, na ciência do Direito – fazendo uso do pensamento racional para tanto. É nas novas concepções de crime, pecado e finalidade da pena, oriundas desse período, que pretendemos apresentar neste texto, buscando estabelecer como o homem dos séculos XI e XII compreende tais conceitos e quais as consequências jurídicas decorridas desse entendimento.

**Palavras-chave:** Filosofia do Direito. Direito Canônico. Direito Penal Canônico. História do Direito. Purgatório.

**ABSTRACT:** *The years between the XI and XIII centuries are remarkable because the reborn of the european legal science by the study of roman texts, specially Justinian's Digest. The milestone of these times was the deployment of a rational hermeneutic and conception of the law that will perdure along all the Occidental legal tradition. The analogies sought on faith would become importante in the elaboration of the newborn law and would bring moral substance for it. One of these analogies would be the Purgatory – a barely consolidated dogma at the time, and with it, the possibility of penance and regret for the redemption of the sins. Well, if God allows the sinners to regret and return to His Grace on the Beyond – even that doing so employing penances over him and never relinquishing the satisfaction of the offence, why can't the human justice work in the same way? When the possibility of redeem the sins in the temporal life is accepted, the canonists will have to deal with the legal consequentials of it in the Canon Law and, mainly, in the Legal*

\* Doutor em Direito pela UFMG. Mestre em Filosofia pela PUC Campinas-SP. Graduado em Filosofia pelas Faculdades Claretianas de Batatais-SP. Graduado em Direito pela FECOM.

\*\* Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP.

Artigo recebido em 04/11/2019 e aceito em 12/12/2019.

**Como citar:** SOUZA NETO, César Cardoso de; PIÑA, Felipe Luiz. A influência do dogma do purgatório na justiça penal canônica: a fundamentação de uma nova teoria criminal nos séculos XI e XIII. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 34, p. 35-54. jan/jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

*science itself – using rational thinking for it. It's in the new conceptions of crime, sin and finality of penalty; derived of this period, that we intend to present in this article, aiming establish how the XI and XII centuries' man understand these concepts and what is the legal consequences arose from it.*

**Keywords:** *Philosophy of Law. Canon Law. Canon Law of crimes. History of Law. Purgatory.*

## **1 AS RAÍZES MEDIEVAIS DO DIREITO OCIDENTAL: MENTALIDADE E PURGATÓRIO**

Em meio à agitação da pós-modernidade a importância do Medievo para a cultura ocidental mostra-se desafiadora, ainda que se tenha a velha ilusão da idade das Trevas. Entretanto, é neste período histórico que se encontram “as raízes nascidas no solo cultural que precedeu a formação da modernidade” (LIMA VAZ, 2002, p. 14). A reflexão filosófica, teológica e jurídica desenvolvida ao longo de quase dez séculos proporcionou a construção das realidades sócio-culturais que podemos considerar a característica mais importante da civilização ocidental. (HUNTINGTON, 1997, p. 83).

Esta complexa relação entre sociedade e transformações, entre cultura e historicidade, ainda provoca inúmeras discussões, o que deveria conduzir à busca pelas origens, especialmente ao que se refere ao Direito – que podemos considerar como obra humana, eminentemente histórica e cultura (SALGADO, 2009, p. 105).

Preliminarmente, faz-se necessário compreender que a religião cristã tornou-se um elemento essencial na formação e transmissão de valores culturais, um elemento integrador na cultura ocidental (LIMA VAZ, 2002, p. 144), estimulando a evolução do conhecimento e impulsionando o desenvolvimento da ordem jurídica (GILISSEN, 2013, p. 17). A Igreja Católica Apostólica Romana exerceu um importante papel sócio-cultural no Ocidente (HUNTINGTON, 1997, p. 82), elaborando conceitos que contribuíram em inúmeras formulações do direito ocidental, tais como dignidade humana, preservação da vida, matrimônio, penitência e expiação. Portanto, sem que se compreendam essas raízes histórico-culturais, desenvolvidas no solo fecundo do Medievo, grande parte de aspectos referentes ao Direito pareceriam desprovidos de fundamento (BERMAN, 2006, p. 166).

É nesse sentido que procuramos ressaltar a importância do Purgatório para o estudo de princípios jurídicos. Este dogma, reconhecido oficialmente apenas no século XIII, no Segundo Concílio de Lyon, apresenta o fato de algumas almas receberem a purificação após a morte

para adentrar no Paraíso e, a possibilidade da mitigação das penas purgatórias pelo sufrágio (SANTOS, 2015).

Entretanto, esse reconhecimento, no final do século XIII, não pode enganar-nos; acreditando sê-lo imediato ao surgimento do Purgatório dentre as crenças da Igreja de Roma. Muito pelo contrário, a ideia de purificação dos pecados no além-mundo suscitara um rico imaginário popular nos séculos anteriores, num período de tempo que remontava aos Padres da Igreja. Destarte, a concepção de Purgatório e o amadurecimento de seu conceito haveriam de suscitar novas analogias e fundamentos para a organização social que iriam atingir, até mesmo, o Direito e a sua ciência (BERMAN, 2006, p.164).

A compreensão de como o Purgatório influenciou a ciência do Direito, notavelmente aquela que ressurgiu no século XI e XII com a criação da Universidade de Bologna, mostra-se como escopo deste texto. Mais abertamente, como este novo dogma aceito pela Igreja Católica apenas no final do século XIII – mas já consolidado na mentalidade da Europa do Baixo Medievo – alteraria a filosofia penal da Igreja, tendo claras repercussões no seu direito próprio nascente: o Direito Canônico. O que se entendia por crime e as penas a ele cabíveis logo haveriam de ser reestudados de modo a conduzi-los ao novo pensamento, à nova forma de se conceber a ciência que predominou nos séculos XI e XII.

Para chegar a este resultado, faz-se necessário percorrer algumas etapas de modo a consolidar o conhecimento. Afinal, o surgimento do Purgatório está interconectado com uma nova realidade social que se implementou nos séculos XI e XII. Naquele período, surgiram as primeiras universidades, um renascimento intelectual europeu. Arelado a isso, vê-se a redescoberta do Direito Romano (BERMAN, 2006, pp. 121-122), a criação de uma ciência jurídica pelos glosadores europeus (HESPANHA, 2015, p. 190) e a sistematização e codificação dos decretais e das decisões dos concílios da Igreja Católica: nasce, assim, o Direito Canônico (GIBERT, 1982, p. 23). É nesse Direito último que nossa análise terá o seu enfoque.

O Direito Canônico é, em última análise, filho desse período. Forjado dentre esses anos de renascimento cultural e de uma nova ideia de mundo, o Direito Canônico reunirá o pragmatismo e o racionalismo sempre presentes no Direito Romano com a fé cristã e a substância moral que dela se deriva. O Direito Canônico se guiará, desta maneira, a materializar a virtude da Justiça nos moldes católicos: legislar sobre o que

era considerado correto por parte da doutrina da Igreja. Para isso, haverá de fazer sempre analogias, correspondências entre a realidade tangível e o ideal divino. Como a Justiça divina, em sua perfeição, age? É provendo respostas tais como essa que o Direito Canônico se sustentará e buscará enquadrar, após auferida a conclusão, o modo como Deus concebe a Sua Justiça dentro do direito dos homens, fazendo uso dessas analogias, em especial, no seu Direito Canônico – aquele do qual possui controle imediato e independente.

O Purgatório, como já brevemente abordado, será uma dessas analogias utilizadas para fundamentar o Direito Canônico em um aspecto, à época, quase revolucionário.

As analogias entre a Justiça no além-mundo fomentaram uma nova concepção de crime e pena. Ora, compreendido dentro da ideia de Purgatório, temos um sistema jurídico muito mais complexo do que o visto até então. Se a justiça secular fazia uso de ordálias, duelos ou julgamentos de Deus para condenar seus réus ou aplicava penas infames, torturas crudelíssimas tais como as execuções públicas.

A Justiça de Deus, manifestada no sistema (agora tripartite) de Inferno, Purgatório e Paraíso se funda em um sistema de satisfação, expiação e penitência que sempre buscará a reunião do réu no seio divino, reestabelecendo a ofensa por meio da penitência, satisfazendo, assim, a honra do ofendido – no caso, o próprio Deus.

Conscientes da existência e da organização do Purgatório dentro da fé católica, os homens medievais empenham esforços intelectivos para incutir as extensões e as consequências da nova doutrina dentro do Direito Canônico nascente. Assim, os conceitos de equidade, justiça, satisfação e penitência tomarão conta das discussões jurídicas pela Europa Medieval.

O próprio conceito de crime necessitará de reformulações e abordagens distintas das já empregadas. Como conciliar a necessidade de satisfazer a ofensa ao ofendido mantendo a dignidade do ofensor? Para crimes diferentes é justo que se apliquem penas iguais? Há crimes mais graves ou menos graves? A punição deve ser a mesma para aquele que peca em ignorância daquela exercida sobre aquele que peca voluntariamente? Quanto a Justiça dos Homens pode determinar acerca da natureza do pecado do ofensor?

Essas são as questões que o Purgatório e sua lógica incutirão no estudo das leis penais canônicas e, por meio de analogias a ele remidas, as responderá. As respostas provocarão ecos até os dias da atualidade de

modo que não será possível compreendê-la perfeitamente sem possuir consciência disso (BERMAN, 2006, pp. 165-166).

Por exemplo, Pedro Lombardo concluirá, no século XII, que é impossível determinar que alguém cometeu pecado se não houve punição anterior (BERMAN, 2006, p. 186). Essa máxima seria apropriada pelos contemporâneos quando afirmarem que *Nullum crimen, nulla poena, sine lege* (BERMAN, 2006, p. 186). Pedro Abelardo, por sua vez, estabelecerá os parâmetros fundamentais para se definir a culpabilidade do réu e até mesmo a própria existência do crime (BERMAN, 2006, pp. 189-190).

Se é dito que o Direito Penal não trata de coisas insignificantes – o princípio da insignificância, por ser a *ultima ratio* do sistema jurídico (BITENCOURT, 2018, p.62), o mesmo Abelardo tratará de determinar quais crimes deveriam ser julgados pela Justiça Penal Eclesiástica e, em uma das suas conclusões, afirma que ele deve ser grave e infamante para a comunidade o suficiente para merecer tal tipo de tratamento (BERMAN, 2006, p. 187).

Não seria essa a origem desse princípio que muitos creem ser fruto da modernidade? O reconhecimento desse mundo jurídico, aparentemente perdido, é imprescindível para se entender as raízes do pensamento penal moderno, além de reparar algumas injustiças cometidas contra os medievais. Por exemplo, há quem acredite que a lei penal desse período resumia-se a estabelecer penas fiduciárias e, caso o réu não pudesse pagá-las, penas infamantes, cruéis ou, até mesmo, a pena capital (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 2004, pp. 23-25).

O clássico da criminologia escrito por Otto Kirchheimer e Georg Rusche: *Punição e Estrutura Social* chega a tratar penance como uma relação de dependência entre dois privados para o Direito Medieval (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 2004, p. 23). Excluindo todo o debate ocorrido na época sobre a finalidade da penitência e, sobretudo, mostrando ser uma simplificação grosseira do que os medievais concebiam acerca do termo. Este artigo procura reestabelecer a concepção medieval do tema expondo a sua matriz lógica: o Purgatório.

A importância de se conhecer a lógica do Purgatório na mentalidade medieval dos séculos XI e XII reside na nova teoria de finalidade da pena que começava a surgir dentro do pensamento da Igreja. Sendo a mesma a instituição cultural – diga-se, a mais respeitável da época – haveria de influenciar o pensamento secular. Indiscutivelmente, a finalidade da pena concebida sob essa nova lógica deveria ser conciliada com os padrões

de Justiça e Satisfação que ainda estão presentes nas discussões sobre a pena nos dias atuais.

O reconhecimento das bases que fundamentaram a teoria da pena na cultura jurídica do Ocidente, tanto a argumentação daqueles que defendem uma revolução da teoria da pena (assinaladamente os abolicionistas), quanto daqueles reativos ganha substância histórica através do estudo do Direito Medieval - infelizmente, ainda pouco valorizado. Entretanto, este pouco valor choca-se com a relevância do mesmo para a construção do Direito como é atualmente, levando à redescoberta do direito romano com a contribuição da moral cristã. Destarte, a consciência das raízes medievais do Direito ocidental possibilita maior profundidade conceitual, propõe novos caminhos e cria parâmetros sólidos de debate.

## **2 A EVOLUÇÃO DO DOGMA E AS METÁFORAS TEOLÓGICAS CONCEBIDAS POR MEIO DA LÓGICA DO PURGATÓRIO**

Das mudanças que ocorreram na dogmática cristã, uma das mais importantes foi a concepção de um lugar intermediário em que a alma purificaria os pecados cometidos na vida terrena para alcançar a vida eterna após o julgamento de Cristo quando este retornasse à terra para julgar os vivos e os mortos. O lugar haveria de se chamar Purgatório.

A evolução dogmática na cristandade ocidental que possibilitou o estabelecimento do Purgatório como um locus no além-mundo passou por ideias do imaginário popular e conceitos intelectuais (LE GOFF, 2017, pp. 27-29). Todavia, não caberia na redação desse texto, entrar no mérito de todas as nuances que ensejaram e firmaram o Purgatório na mentalidade do homem do século XI e XII. Interessa-nos mais concretamente a lógica que ele estabelecerá e as suas características fulcrais.

O Purgatório evoluiu de uma completa inexistência a um estado da alma até um lugar situado no além-mundo, exclusivamente destinado a abrigar os espíritos mortos em tormentos penitentes. Suplantava-se o binômio céu-inferno, então presentes no imaginário dos cristãos. Contudo, para que se acreditasse no Purgatório seria necessário crer na vida eterna e na ressurreição. Esses últimos pontos serão mais valorizados pela teologia na Idade Média, ressaltando o caráter apocalíptico do cristianismo. Todavia, a partir de uma mudança social e o renascimento da vida urbana, a salvação da alma e a integração da mesma no Reino de Deus começarão a ter um maior enfoque pelo imaginário popular bem como pela teologia.

Os argumentos expostos por dois Doutores da Igreja, Santo Agostinho e São Gregório, o Grande, seriam usados para justificar a plausibilidade de um além intermediário ao Inferno e o Paraíso.

Dessa forma, é possível conceber que já nos liames dos séculos XI e XII a ideia geral do Purgatório estava calcificada na mentalidade do homem medieval. Os princípios que norteiam o conceito do Purgatório são: as almas poderão receber sufrágio após passarem por tormentos no além. Estes sufrágios (orações de vivos aos mortos) poderão suavizar as penas dos espíritos purgados. A Igreja também solidifica o seu poder de jurisdição sobre o Purgatório ao admitir o poder de perdoar pecados. Um exemplo disso ocorre no Concílio de Clermont em 1091, quando o papa Urbano II garante plena indulgência àqueles que participarem da Primeira Cruzada (BERMAN, 2006, p. 171). A jurisdição da Igreja no além mundo abrirá brecha para que esta ela prescreva trabalhos de penitência a serem executados de modo a aliviar a pena purgatória.

Unindo o dogma do Purgatório - cada vez mais presente na mentalidade do homem dos séculos XI e XII com a crescente onda de intelectualidade e do pensamento científico que começou a tomar a Europa naqueles séculos - sobretudo no século XII. A nova teologia que surge no seio do pensamento científico europeu irá criar novas explicações para a finalidade do sacrifício de Cristo e, conseqüentemente, da penitência. Essas novas concepções irão refletir no foco desse artigo: o Direito Penal Canônico, de modo em que não se pode compreender propriamente este sem que se aproprie do conhecimento do pensamento da época acerca desses assuntos.

Um grande expoente da chamada nova teologia que surgirá nesse período é Santo Anselmo da Cantuária.<sup>1</sup> Este explicará em seus estudos teológicos alguns pontos importantes e fundamentais para a fé católica, como a existência de Deus - provada ontologicamente, e a necessidade do martírio de Cristo em seu tratado *Cur Deus homo* (Porque Homem-Deus, numa tradução literal). O Santo afirma que as suas conclusões são auferidas por meios racionais, somente (BERMAN, 2006, p. 177), o que evidencia esse novo caráter da nova teologia. Entretanto, de ambos os tratados cunhados por Anselmo, apenas a explicação da necessidade do martírio de Jesus Cristo interessará a esse estudo, demonstrada em *Cur Deus homo*.

---

<sup>1</sup> Também chamado de Anselmo d'Aosta (por conta da sua cidade Natal) ou de Anselmo de Bec (devido à localização de seu mosteiro. Contudo, Anselmo da Cantuária é o nome mais comum utilizado pelos historiadores, sobretudo por Harold Berman e Jacques Le Goff.

O argumento, de maneira bem resumida, sustenta o fato de que a crucificação de Cristo fora a solução encontrada por Deus para satisfazer a ofensa a ele cometida por Adão e Eva, restaurando a humanidade à sua graça. Basicamente, quando Deus criou o Homem, ele desejava que este sujeitasse a sua vontade à Deus. Contudo, o Homem optou por trair-lo. Essa ofensa, para ser perdoada por Deus, deveria ser satisfeita: o homem deveria oferecer algo a Deus que pudesse compensar a falta, a Ele, cometida. Como nada que o Homem pode oferecer a Deus é suficiente para compensá-lo, Deus ofereceu o seu filho, Jesus Cristo, homem e Deus ao mesmo tempo. A expiação de Jesus durante a crucificação foi o suficiente para restituir a ofensa cometida do Homem para com Ele e voltar a Criação ao seu propósito original (BERMAN, 2006, p. 177).

À parte das demais consequências culturais das quais a teoria de Santo Anselmo mostrar-se-ia influenciadora,<sup>2</sup> as que interessam a este texto são: a satisfação e a responsabilidade do homem por seus atos. Ambas irão provocar ecos na teoria canônica dos crimes, cabendo-nos focar nas conclusões teológicas de ambas.

Acerca da responsabilidade do homem por seus atos, o argumento da Satisfação proposto por Santo Anselmo, após a remissão do pecado original pelo martírio de Jesus Cristo, a humanidade passa a não necessitar do Direito. Afinal, quando Jesus implementou a lei de Deus e reconciliou os homens com ele, caso o homem seguisse os seus ensinamentos à risca, todas as questões de Direito seriam evitadas.

Contudo, o homem escolheu agir nem sempre de acordo com os preceitos divino, por isso precisa-se do Direito para regular os seus atos. Vale também, recordar, de que o homem não mais pode utilizar o argumento do pecado original como argumento para afastar a responsabilidade de seus atos. Ele passa a responder conscientemente tanto em relação a Deus quanto em relação à comunidade cristã em que está inserido pelos pecados cometidos. Esses pecados cometidos afastam tanto o ofensor de Deus como pode levar a sua comunidade a fazê-lo.

Finalmente, a doutrina de Anselmo expõe o caráter retributivo da Justiça que permeará o pensamento do homem daquela época – tendo ecos

---

<sup>2</sup> Berman cita o início da prevalência de Jesus crucificado nas Igrejas Católicas do Ocidente em detrimento do *Cristo Pantocrator*, ainda majoritário nas representações da Igreja do Oriente, como um exemplo característico dessa mudança de posicionamento do Catolicismo Ocidental. Cristo passa a ser visto, pelos latinos, muito mais como um “conquistador do pecado” (isso ocorrendo por meio do seu martírio que mostrou-se uma penitência) do que um “conquistador da morte” (a figura originalmente a ele atribuída que era melhor representada pela imagem de onipotência cunhada pelos bizantinos).



notórios até os dias atuais. A constatação do Santo acerca da necessidade de Cristo ter sido sacrificado por Deus para reconciliar a ofensa dos homens para com ele cria precedentes para uma nova teoria criminal. Esta teoria reside nas bases de que, se houve um crime, ele deve ser pago pelo criminoso para se reconciliar com a sociedade.

Entretanto, ela não é ornada por superioridade moral como é costumeiro para as teorias retributivas da pena. Afinal, os juízes, igualmente são pecadores e sujeitos aos tormentos futuros do Purgatório. Isso gerará algumas perguntas, como, por exemplo, como esse preço deverá ser pago? Como punir pecados diferentes? Como os juízes devem agir durante o processo?

Anselmo provirá essas respostas, mas um texto da época, escrito por um autor desconhecido tratará especificamente desses temas. O tratado *De vera et falsa poenitentia* definirá que um pecado criminal deverá ser reparado por meio da pena. Contudo, devido à equivalência moral dos agentes do processo penal (juízes e réus), a pena adequada deve ser auferida por meio de uma investigação científica do comportamento do réu (BERMAN, 2006, p. 183) e da exterioridade de seus crimes, sendo proporcional aos atos criminosos, por ele, cometidos. Uma das recomendações do tratado é o juiz revestir-se de empatia pelo réu de modo a conceber as falhas de uma perspectiva humana (BERMAN, 2006, p. 184).

### **3 O NOVO CONTEXTO CIENTÍFICO DOS SÉCULOS XI E XII NA EUROPA**

É difícil compreender as mudanças ocorridas nos séculos XI e XII na Europa Medieval sem ser tentado a estabelecer linhas de causalidade, procurando determinar quais consequências são frutos de quais fatores. Não cabe a este estudo precisar o nexos de causalidade dos fatores elencados, apenas compreendê-los para se conceber o verdadeiro escopo da matéria: como a lógica do Purgatório ensejou mudanças no Direito Penal Canônico nos séculos XI e XII. Contudo, é impossível alcançar tal objetivo sem, anteriormente, ter uma devida compreensão dos fenômenos histórico-sociais ocorridos nesses anos e que ensejaram tais alterações no Direito Canônico.

O primeiro deles é a nova concepção de teologia que surgirá em detrimento da antiga. Se anteriormente o conhecimento teológico era visto, majoritariamente, pelas vias agostinianas de acesso, ou seja, a teologia

como fruto da introspecção e da revelação divina, intuindo misticamente Deus e seus atributos; nos séculos XI e XII, a teologia ganhará uma faceta mais racional, buscando validar a fé por meio da razão (BERMAN, 2006, p. 175). Isso será evidenciado nas obras de Pedro Lombardo, Abelardo e do próprio Santo Anselmo – que tentará provar a necessidade do sacrifício de Jesus Cristo em argumentos puramente racionais.

A mudança de raciocínio teológico será sentida até na fundamentação do Direito Canônico, esse que antes se almejava a sua concepção por intuição mística, agora se apropriará de discussões jurídicas e de fundamentações racionais (GROSSI, 2014, p. 254).<sup>3</sup>

O Purgatório, somado a essa nova forma de se pensar a teologia, também será responsável na significativa alteração de caráter do próprio cristianismo. Ora, antes a religião cristã evidenciava o seu caráter apocalíptico. Deus logo iria vir e julgar os vivos e os mortos, estabelecendo o seu eterno reinado na Terra. Entretanto, com o estabelecimento do Purgatório, essa faceta do cristianismo ganhou um caráter secundário. Afinal, o homem era o responsável pela sua própria salvação tanto quanto era por seus atos.

Esse pensamento conduziu a Igreja a alterar a sua opinião sobre si mesma. Agora ela via-se como responsável por conduzir os homens à salvação por meio das leis canônicas, ou seja, da correta definição de penas e gratificações que pastorearão o cristão até o Paraíso. Com isso, o desencanto do mundo, tão presente no primeiro milênio do cristianismo, sofrerá um sério golpe. À Igreja, não será mais interessante a vida futura no além, mas sim, no mundo temporal, estabelecer as condições necessárias para a salvação das almas. O Apocalipse não incomoda mais (LE GOFF, 2017, pp. 349-355).

Excetuando-se as mudanças sociológicas, temos as alterações no próprio Direito. É nesse período que surgirão as universidades, sobretudo a Universidade de Direito em Bolonha (BERMAN, 2006, p. 123). Logo, a redescoberta dos textos romanos, em especial o Digesto – famoso compilado de opiniões de notáveis juristas romanos que reativou o estudo do Direito na Europa, rumando para os mesmos caminhos trilhados pela teologia.

Do labor intelectual desses estudantes surgiram os primeiros comentários medievais acerca das fontes romanas, os quais ficaram

---

<sup>3</sup> O autor cita que após o pontificado de Alexandre III (1159-1181) a consciência dos decretais papais como fonte do direito e a sua sustentação normativa se intensifica. Grossi também atribui a esse papa a qualidade de “grande jurista”.

conhecidos como os primeiros glosadores. Ademais, convém ressaltar que os estudos sistemáticos do Direito e do Processo Canônico, seriam inconcebíveis fora do contexto da Universidade Medieval. Esses estudiosos do Direito rejeitaram debruçar-se sobre as leis feudais da época, contudo, ao recriarem a ciência do Direito por meio de interpretações abstratas do Corpus Iuris Civillis eles abriram caminho para o Direito Canônico, mais especificamente para a Concordantia de Graciano.

É difícil precisar quando o Direito Canônico passou a existir de fato. É certo que os cristãos primitivos utilizaram-se da Bíblia para fundamentar o seu próprio Direito (GIBERT, 1982, p. 16). Essa tutela jurídica fundamentada na Bíblia deixaria de tornar-se apropriada às comunidades cristãs com o crescimento da religião e a sua conversão em religio licita por Constantino nos atos finais do Império Romano. A partir do instante em que Roma adere ao cristianismo em totalidade, as consequências jurídicas para os cristãos alteram-se, pois precisam conciliar o Direito Romano com as bases bíblicas da sua religião. Esse fenômeno haveria de ocorrer mais no lado Oriental – e sobressalente do Império, consumado com o Códex de Justiniano.

No lado Ocidental do Império Romano, a partir de 476 d. C. totalmente dominado pelos povos germânicos que conquistaram o território por meio de invasões e migrações, o Direito tomaria rumos diferentes de Bizâncio. Os germânicos possuíam, majoritariamente, um direito tribal, baseado no costume – diferente das codificações romanas, e nem sempre optante pela racionalidade para resolver os seus conflitos (como atestam as ordálias e julgamentos de Deus presentes nessas culturas). As províncias seriam regidas não por um direito único – como ocorrerá no Império Bizantino, mas sim por leis comunais em que se mesclava o costume com determinações dos reis e até mesmo de indicativos da sorte (GIBERT, 1982, pp. 45-47). É nesse contexto que teremos as primeiras aparições de prenúncios do Direito Canônico.

Basicamente, o Direito Canônico é um compilado das decisões auferidas em Concílios (reuniões do clero para definir dogmas, condenar heresias e até mesmo aconselhar os governos seculares) e Decretais Papais. Já no século V, o Papa Gelásio I buscou compilar tais decisões e decretais. Dois compilados foram criados: a Hispana e a Dionisiana. Durante o século VII, difundiram-se no Ocidente os Livros Penitenciais, um guia de pecados para auxiliar na confissão. Na época de Carlos Magno, o papa Adriano I enviou ao rei um exemplar da Dionisiana. A Hispana e Dionisiana foram

fundidas, adicionando-se outros decretais papais de Zózimo a Gregório II, essa compilação chamar-se-ia Dacheriana e dividia-se em três livros que tratavam, respectivamente: do matrimônio, procedimento judicial e dos clérigos. Em 829, o Concílio de Paris queima os livros penitenciais (GIBERT, 1982, p. 18 e pp. 91-93).

É válido lembrar que, numa época de instabilidades institucionais, a Igreja era a única organização estável e dotada de alta reputação na Europa Ocidental (HESPANHA, 2015, pp. 139-140). Durante a Reforma Gregoriana, em que Gregório VII opôs-se ao Imperador do Sacro-Império Romano Germânico Henrique IV, o Papa lança o documento *Dictatus papae* que, entre outras coisas, busca retirar os textos espúrios que dominavam o Direito Canônico da época submetendo-os aos princípios enunciados em seu documento. O próprio Papa lançará os próprios compilados canônicos, mas não conseguirá substituir os antigos. Entretanto, nas últimas décadas do século XI, Yves de Chartres estabelecerá o primeiro grande marco do Direito Canônico – as coleções *Tripertita*, *Decretum* e *Panormi* (HESPANHA, 2015, pp. 93-94).

Paralelamente a Yves de Chartres, temos a aparição de Graciano, já no século XII. Diferentemente de seu antecessor, Graciano possui ambições muito maiores em relação ao Direito Canônico. Tanto que não fará apenas um compilado, mas, sim, uma obra que pretenderá servir de fundamento para as futuras elaborações canônicas. Surgirá o *Concordia discordantium canonum*. O compilado de Graciano tentará harmonizar as discordantes ordens emitidas pelos decretais e concílios compilados, organizando-os de maneira sistêmica, fazendo uso da nascente ciência do Direito da sua época (GROSSI, 2014, pp. 250-253). A obra de Graciano abrirá o caminho para o surgimento de novas coleções de Decretais, culminando no *Decretalium Gregorii IX*, compilado feito por Raimundo de Peñafort em 1234 – época já posterior ao enfoque do nosso estudo (GIBERT, 1982, pp. 97-99).

O que nos cabe de estudo, entretanto, é a presença, no estudo jurídico de Graciano; da obra de Pedro Abelardo – sobretudo da dialética do filósofo francês somado com uma atenção aos debates dos primeiros glosadores (GROSSI, 2014, p. 251). Isso evidenciará o caráter distinto que Graciano buscará fundar o seu direito canônico, transformando-o em ciência e recebendo os novos ares do século XII.

## 4 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO PENAL CANÔNICO

O Direito é um fenômeno histórico e cultural, logo, a historicidade é intrínseca. Destarte, o contexto histórico da época, o qual se mostra imprescindível para a sua devida compreensão, pode-se compreender as formas como se manifestam as novas ideias para o Direito Penal Canônico, influenciadas pela lógica do Purgatório e levadas à materialização devido ao renascimento científico dos séculos XI e XII.

Chegamos às teorias de Pedro Abelardo acerca da existência do crime e, auferida a mesma, quais crimes deveriam ser julgados pela Justiça Eclesial. Junto a isso, teremos o nascimento de um procedimento penal rígido para se apurar a verdade e sentenciar o réu da maneira mais adequada possível. Depois, chegaremos aos conceitos de *aequitas* que deverão nortear o comportamento do juiz na condução do processo penal. Então, por fim, a nova filosofia da pena que visará a salvação individual do pecador.

Deve-se ter em mente que inicialmente as divisões entre crime e pecado eram tênues. O clero tomava parte em muitos processos criminais e a personalidade dos governantes era imiscuída de algum caráter divino. Os canonistas nos séculos XI e XII precisaram criar critérios rígidos que estabeleciam o tipo de crime mereceria ser julgado pela lei canônica e de qual maneira isso seria feito. Essa motivação, contudo, era oriunda de um desejo por parte da Igreja de retirar dos reis e Imperadores a autoridade contra os crimes relacionados ao espírito (GONZAGA, 1993, pp. 138-139).<sup>4</sup>

Além disso, a Igreja elaborou quais pecados lhe competiam julgar e admitiu a possibilidade de violações da lei canônica não serem pecados – seguindo o esteio da nova ciência que racionalizava o direito e começava a retirar um pouco de seu caráter divino.

Dito isso, temos quais violações às leis canônicas eram pecados e dignas de julgamento por parte da Justiça Eclesiástica. Pedro Abelardo fará esta distinção ao preconizar que o pecado deva ser grave, externo e infamante para a comunidade (BERMAN, 2006, pp. 187-188). A Igreja ainda tentará mensurar a volição do pecador em cometer esse ato (o que Berman chama de “*sinfulness*”, quantidade de pecado). Abelardo não concordou com isso, asseverando que devido à imperfeição humana, nunca o homem poderá conhecer totalmente a volição de outro como Deus.

<sup>4</sup> Com a exceção notável da heresia que continuará sendo tanto um crime canônico quanto um crime secular (lesa majestade), isso será utilizado pela Inquisição como forma de executar os hereges não arrependidos ao passa-los para a jurisdição do braço judiciário secular.

Entretanto, a voz de Abelardo será ofuscada pelos canonistas que procuraram criar modos de medir a vontade do réu em cometer o pecado motivo de seu julgamento. Alguns excludentes de ilicitude serão admitidos caso o réu não conseguisse precisar o certo do errado e o estabelecimento de critérios de conhecimento, intenção, motivação, atitude e personalidade na confecção de parâmetros para o crime (BERMAN, 2006, pp. 189-190).

Junto às teorias do delito da época, temos o surgimento de um sistema racional e rígido para o julgamento de pecados considerados criminais. Na realidade, o Direito Canônico inovou o pensamento com a concepção de um processo intrincado, rígido e fundamentado em diversos atos lógicos para proceder com os seus julgamentos (CAVANNA, 1982, p. 85).

Contudo, apesar de toda a rigidez presente no processo, o juiz deve considerar-se portador de um sentimento de empatia para com o réu – afinal a autoridade judicial é tão pecadora quanto àquele que julga, podendo passar sobre o rigor da lei de modo a beneficiar o réu nos casos em que a razão, assim, o permita fazê-lo (HESPANHA, 2015, pp. 164-169).<sup>5</sup> Destarte, o juiz preconizará o equilíbrio da sociedade (evitando ser severo demais), assim como demonstrará a clemência motivada por conta de sua humanidade e senso de empatia (CAVANNA, 1982, pp. 121-124).

Até então, via-se a pena como um modo de restauração da paz, uma satisfação obtida em favor do ofendido e de estabilização da sociedade (BERMAN, 2006, p. 185). Esta ideia não seria completamente abandonada, todavia, o fator punitivo da pena ganhará mais destaque. Anteriormente, o crime era tido como um fator alienante (tanto para com a sociedade quanto de Deus), esta premissa será relegada ao estado de subsidiária, pois, com a presença do Purgatório na mentalidade daquele período, o interesse da pena mostra-se em reconciliar o criminoso com Deus (VONBAR, 1916, p. 94).

Essa reconciliação ocorrerá por meio de uma penitência, acessada pela prescrição de uma pena, que não só satisfará o ofendido como reparará a ofensa e se fará a Justiça. O criminoso passa a ser importante para o Direito Canônico que procura reformá-lo, ainda que a própria filosofia desse Direito seja dotada de um caráter retributivo (VONBAR, 1916, pp. 91-94).

A redescoberta de algumas das mais importantes obras jurídicas romanas, textos se encontravam esquecidos em bibliotecas e mosteiros europeus, tronaram-se essenciais para o desenvolvimento dos estudos

---

<sup>5</sup> O autor concebe a existência de dois tipos de flexibilidades nas leis desse período: a flexibilização por meio da graça (a ideia de que todos são iguais perante a Deus) e a flexibilização por meio da equidade (a clemência dada em adequado caso concreto).

jurídicos. A necessidade de fundamentar sua argumentação era vital, assim, o uso destes textos jurídicos forjaria o direito comum medieval, base dos posteriores ordenamentos jurídicos europeus (PADOVA, 2005, pp. 195-197).

O direito, herdado dos romanos, era tido como terminado, que não necessitava modificações, um reflexo de uma sociedade organizada, uma sólida base para a *societas christiana*. Não era uma atribuição do governante a criação do direito, mas sim a *iurisdictio*, que se revelava como forma de se fazer justiça, ao interpretá-la (GROSSI, 2014, p. 161).

Ainda que houvesse certas adaptações legais, como a *Lex Romana Visigothorum* ou a *Lex Romana Burgundionum*, entre outras, não seria correto considerá-las como produção jurídica em continuidade com a jurisprudência romana, uma vez que se tratava de adequações bem distantes do pensamento legal e da rotina profissional da *Lex romana*. (RASCÓN, 2011, p. 34). A unidade era garantida pela ordem, assim, era necessário separar o que é autêntico daquilo que era espúrio, em uma superação das antinomias visando o estabelecimento da verdade (GROSSI, 2014, p. 183).

Por conseguinte, no âmbito jurídico, a unidade existente entre o direito romano e canônico e, destes no *Ius Commune*, difundiu-se por todos os reinos considerando as mesmas bases religiosas e políticas, em uma cultura comum: a cristandade latina. Os juristas daquela época entendiam como *Ius Commune* a herança das leis romanas, que respeitosamente as interpretavam como um direito sem fronteiras, já que todos os reinos ocidentais eram parte da mesma cristandade. Assim, este *Ius Commune* integrava todas as gentes, as instituições políticas, *imperium* e *sacerdotium*.

Na cristandade latina, subdividida politicamente em diversos reinos, inexistia uma autoridade política central e, neste cenário, as nomeações e sagrações se relacionavam diretamente à questão da propriedade de terras, funções administrativas que caberiam apenas aos governantes temporais. Logo, ao imperador, que tentava impor sua auctoritas, e seus aliados, a atitude reformista do papado demonstrava uma clara ameaça a seu poder.

Os juristas medievais tornaram-se parte essencial neste cenário, já que seu conhecimento sobre leis e doutrina era imprescindível. As leis baseavam-se nas normas canônicas, de uso geral e em costumes jurídicos locais, tendo como ponto culminante as interpretações das leis pelo governante, *conditor legum*, que proporcionava a justiça a todos e a cada um (GROSSI, 2014, p. 166).

Influenciados pelos textos canônicos e usando os redescobertos textos romanos, especialmente a o Código de Justiniano (Digesto), os juristas começavam a esboçar interpretações jurídicas e teorias políticas. Por conseguinte, os estudiosos eclesiásticos tiveram que buscar instrumentos hermenêuticos que lhes permitissem trabalhar com esta nova realidade.

O direito canônico relaciona-se à missão da Igreja de transformar o mundo e restabelecer o que a imperfeição humana não alcançara e, dessa forma, estabeleceria a verdade e a justiça. Designava uma concepção sacra, própria da Igreja e era considerado como um reflexo do direito natural, mesmo que racional, fundamentando-se na revelação divina.

Este direito da Igreja consistia em uma grande coletânea de documentos, como decretais, resoluções sinodais, fragmentos de textos de exegese e comentários dos Santos Padres. Todavia, seria o direito canônico a inspiração do direito secular. Tal como a Igreja Católica adaptara os conceitos romanos às suas realidades, preservando o conhecimento clássico, posteriormente, os juristas adaptariam vários conceitos presentes nas normas canônicas aos interesses seculares.

Até meados do século XI a maioria dos juristas seculares tinha uma formação teológica, ainda que profissionais seculares, estando familiarizados com as características canônicas. A formação fundamentalmente teológica dos juristas fazia destes estudiosos grandes conhecedores do ordenamento canônico e, somado à profunda presença religiosa nos mais diversos âmbitos da sociedade medieval, revela-se decisiva para o desenvolvimento do direito ocidental.

Dessa forma, mostra-se muito compreensível esta adaptação, já que os juristas gradativamente adequaram os conceitos do direito canônico às suas necessidades, constituindo os sistemas jurídicos seculares. Os sistemas legais seculares se desenvolveram organicamente, ainda que inicialmente vinculados às origens canônicas, estando ambos conectados com os movimentos políticos e culturais.

## CONCLUSÃO

Em meio às discussões sobre o estudo de princípios jurídicos, procuramos apresentar neste artigo como a lógica do Purgatório influenciou a fundação do Direito Penal Canônico, criando uma nova substância para as teorias de delito, pena e processo penal. A temática analisa uma importante etapa na construção jurídico-política do Ocidente.



Procuramos enfatizar que as repercussões das promovidas pela Doutrina do Purgatório não ficaram restritas apenas à dimensão espiritual, mas proporcionaram uma mudança nas estruturas sociais e, por conseguinte, no sistema jurídico medieval. Destarte, o surgimento da Doutrina do Purgatório deve ser compreendido como um elemento que exerceu grande influência e possibilitou progressos no desenvolvimento dos estudos jurídicos nos séculos seguintes.

Não era nossa pretensão pormenorizar esta Doutrina, mas possibilitar a compreensão de sua importância para o desenvolvimento jurídico, com a sistematização do direito canônico e o trabalho representado pelos glosadores medievais. A relação entre o direito romano e o canônico forja a reflexão jusfilosófica de fins do século XI aos séculos seguintes, contribuições do Medievo - solo fecundo onde se desenvolveram as raízes da Modernidade - impulsionando as mudanças e adaptações dos estudos jusfilosóficos, veículo para transformações na vida política na construção do direito ocidental.

O trabalho dos juristas, que em meio às agitações do Medievo, intensificou o estudo e aprimorou as adaptações do direito canônico e do *Ius Comune* e, dessa forma, acabou por desenvolver corpos de regras substantivas do direito relativos à herança, matrimônio, delitos, penas, expiações, que paulatinamente evoluíram através de regras de procedimentos jurisdicionais no correr dos séculos.

Nesse sentido, procuramos evidenciar como as concepções de justiça penal mudaram por força dos argumentos oriundos da solidificação do Purgatório na mentalidade social dos homens dos séculos XI e XII.

Destarte, percebe-se como a Doutrina do Purgatório influenciou o desenvolvimento do Direito Penal Canônico, contribuindo para a solidificação de princípios fundamentais para o Direito e a Civilização Ocidental.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. **A cidade de Deus contra os pagãos – parte II**. 8. ed. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2008.

ALMEIDA, P. O. **Raízes medievais do Estado moderno: a contribuição da Reforma Gregoriana**. 2013. 300f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais. Impresso. Belo Horizonte, p. 116.

BATISTA, N. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro – I.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BERMAN, H. J. **Direito e Revolução.** A formação da Tradição Jurídica Ocidental. Trad. Eduardo Takemi Kataoka. Coleção Díke. S. Leopoldo: UNISINOS, 2006.

BLOMME, R. **La Doctrine du péché dans les écoles théologiques de la première moitié du XIIe siècle.** Lovaina: Gembloux, 1958.

BRAGUE, R. **Mediante a Idade Média: filosofias medievais na cristandade, no judaísmo e no islã.** Tradução de Edson Bini. São Paulo: Loyola, 2010.

CALASSO, F. **Medio evo del diritto.** Milão: Milano Giufrè, 1954.

CAVANNA, A. **Storia del diritto moderno in Europa:** le fonte e il pensiero giuridico. v. I. Varese: Tipografia Mori & C. S.p.A., 1982.

CORTESE, E. **Le grandi linee della storia giuridica medievale.** Roma: Il Cigno, 2002.

DAWSON, C. **Criação do Ocidente.** Trad. Maurício G. Righi. São Paulo: É Realizações, 2016.

DAWSON, C. **Dinâmicas da história do mundo.** Trad. Maurício G. Righi. São Paulo: É Realizações Editora, 2010.

DAWSON, C. **Progresso e Religião: uma investigação histórica.** Trad. Fábio Faria. São Paulo: É Realizações, 2012.

DUBY, G. **As três ordens ou o imaginário do feudalismo.** Lisboa: Estampa, 1982.

GIBERT, R. **Elementos formativos del derecho em Europa: germanico, romano, canônico.** Ibiza: Imprenta Manuel Huerta, 1982

GILISSEN, J. **Introdução Histórica ao Direito.** 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2013.

GILSON, E. **A Filosofia na Idade Média.** Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GILSON, E. **El Espíritu de la Filosofía Medieval.** Trad. Ricardo Anaya. Buenos Aires: Emecé, 1952.

GONZAGA, J. B. **A inquisição em seu mundo**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

GROSSI, P. **A ordem jurídica medieval**. Trad. Denise Rossato, Agostinetti. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

HESPANHA, A. M. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Edições Almedina, 2015. p. 190.

JEDIN, H. **Manual de Historia de la Iglesia**. La Iglesia bajo el dominio de los laicos. Tomo III. Trad. Daniel Ruiz Bueno. Barcelona: Herder, 1980.

JEDIN, H. **Manual de Historia de la Iglesia**. Reforma, Reforma Católica y Contrarreforma. Tomo V. Trad. Daniel Ruiz Bueno. Barcelona: Herder, 1965.

KUTTNER, S. **Kanonistische Schuldlehre von Gratian bis auf die Dekretalen Gregor IX**. Vaticano, 1935.

LANDGRAF, A. **Commentarius Cantabrigiensis in Epistolas Pauli e Schola Petri Abaelardi** 2 In epistolam ad Corinthias Iam et IIam, Ad Galatas et Ad Ephesos. Notre-Dame (Ind.), 1939.

LE GOFF, J. **O nascimento do Purgatório**. Trad. Maria Ferreira. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

LE GOFF, J. **La Civilización del Occidente Medieval**. Trad. Godofredo Gonzáles. Barcelona: Paidós, 1999.

LIMA VAZ, H. C. **Raízes da Modernidade**. Escritos de Filosofia VIII. São Paulo: Loyola, 2002.

PEDRERO-SÁNCHEZ, M. G. **História da Idade Média: textos e testemunhas**. São Paulo: UNESP, 2000.

RASCÓN, C. G. **Síntesis de historia e instituciones de derecho romano**. Madrid: Editorial Tecnos, 2011.

ROPS, D. **A Igreja das catedrais e das cruzadas**. Trad. Emérico da Gama. São Paulo: São Paulo Quadrante, 1993.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

RUST, L. D.; SILVA, A. C. L. F. **A Reforma Gregoriana: trajetórias historiográficas de um conceito.** *Revista História da Historiografia*, Ouro Preto, n. 03, set. 2009, p. 135-152.

SALGADO, K. **História e Estado de Direito.** *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 71, 2009, p. 102-113.

SANTOS, A. F. G. R., **O Purgatório na escatologia católica: uma identidade em construção.** Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Teologia, dissertação de Mestrado.

SARSA, F. L. N. **La doctrina del purgatorio:** en el desarrollo teológico. Navarra, publicação periódica da Faculdade de Teologia de Navarra, volume 66/2017, dissertação de doutorado.

SCHIOPPA, A. P. **História do Direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea.** Trad. Marcos Marcionilo e Silvana Cobucci Leite. 1. ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

SOUZA, J. A. C. R.; BARBOSA, J. M. **O reino de Deus e o reino dos Homens: as relações entre os poderes espiritual e temporal na Baixa Idade Média** (da Reforma Gregoriana a João Quidort). Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

TOSTES, R. R. **O nascimento do Purgatório como preparação do burguês:** espaços citadinos e teologia social medieval. Curitiba, *Revista Vernáculo*, n. 17-18, 2006, p. 126-137.

VILLOSLADA, R. G. **Historia de la Iglesia Católica:** Edad Media. v. 2. Madrid: BAC, 1993.

VONBAR, L. **The continental legal History series:** History of continental criminal law. v. 6. Trad. Thomas S. Bell. Boston: Little Brown and Company, 1916.